

PARECER TÉCNICO N.º 017/2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 529/ 2022

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer sobre a checagem da administração de medicação sequenciada e a forma de registrar as medicações não administradas.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N.º 190/2022, de 10 de agosto de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Sarah Stephane S. Barreto, COREN-AL N.º 305.639-ENF. A mesma solicita parecer acerca da checagem de enfermagem das medicações sequenciadas, onde o item de prescrição médica sinaliza a infusão de 04 (quatro) frascos-ampolas (por exemplo), para correr cada infusão em 30 minutos, não havendo intervalo entre a instalação de cada frasco ampola, devendo essa checagem ser única contemplando e validando toda quantidade prescrita e, em caso de não infusão de todas, ser registrado em anotação/evolução de enfermagem?

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º cria o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ainda, conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o sistema Cofen/Corens é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

Segundo Lopes, Chaves e Jorge, 2006, a administração de medicamentos é um procedimento que pode ser realizado por alguns profissionais de saúde, no entanto é uma prática realizada cotidianamente pela equipe de enfermagem, requerendo conhecimentos de farmacologia relacionados ao tipo da droga, mecanismos de ação, excreção, atuação nos sistemas orgânicos; além de conhecimentos de semiologia e semiotécnica, e avaliação clínica do estado de saúde do cliente.

Vale salientar que o preparo e administração de soluções parenterais seguem as diretrizes técnicas e científicas da literatura específica e de enfermagem, sendo que se destaca o que preconiza a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA n.º 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Nesse documento encontram-se as seguintes determinações:

- [...]
- ANEXO II
- BOAS PRÁTICAS DE PREPARO E ADMINISTRAÇÃO DAS SP
- [...]
- 3.1. Preparo
- 3.1.1. A responsabilidade pelo preparo das SP pode ser uma atividade individual ou conjunta do enfermeiro e do farmacêutico.
- 3.1.2. Devem existir procedimentos escritos e disponíveis que orientem o preparo das SP nos serviços de saúde.
- [...]
- 3.2. Administração

3.2.1. Os serviços de saúde devem possuir uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das SP, seguindo orientações estabelecidas neste Regulamento.

3.2.2. O enfermeiro é o responsável pela administração das SP e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar.

3.2.3. A equipe de enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente.

3.2.4. O enfermeiro deve regularmente desenvolver, rever e atualizar os procedimentos escritos relativos aos cuidados com o paciente sob sua responsabilidade (BRASIL, 2003, p.09).

De acordo com o Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos do Ministério da Saúde, a velocidade de infusão está associada a reações adversas clássicas, tal como a “síndrome do homem vermelho”, que ocorre com a infusão rápida de vancomicina. Sendo indispensável, portanto, a definição da velocidade de infusão na prescrição, considerando-se a melhor evidência científica disponível, assim como as recomendações do fabricante do medicamento, evitando-se a ocorrência de eventos adversos passíveis de prevenção.

No que se refere à velocidade de infusão, as literaturas apontam 05 (cinco) velocidades para a via endovenosa, são elas:

- EV Bolus: Administração Rápida – em até 1 minuto
- EV Rápido: Infusão Rápida – entre 1 a 30 minutos
- EV Lento: Infusão Lenta – entre 30 a 60 minutos
- EV Contínuo: Infusão Lenta e Contínua – acima de 60 minutos e contínua
- EV Intermitente: Infusão Lenta – acima de 60 minutos, mas não contínua

Nesse trilhar, observamos que logo após a administração ou ausência de administração de medicação, deve ser efetuada a checagem da medicação e os respectivos registros de enfermagem, conforme estabelece a legislação vigente.

O Parecer Técnico do Coren/AL nº 013/2019 em consonância com o Parecer Técnico do Coren/BA Nº 014/2016 concluiu que o padrão correto de checagem de medicação, é o seguinte: A checagem da medicação deve obrigatoriamente acontecer na folha de prescrição médica e/ou de enfermagem, seguida de registros de enfermagem no prontuário clínico

convencional ou eletrônico de forma legível, completa, clara, concisa, objetiva, pontual e cronológica.

Além disso, o parecer citado no parágrafo anterior concluiu que em casos de recusa da medicação, verbalização de alergias, falta da medicação no hospital ou algo congênere, precisa ser sinalizado usando a simbologia (O), popularmente conhecido como “bolar” a medicação ou o procedimento que não foi instituído na folha de prescrição, devendo-se ainda registrar, por escrito, nos registros de enfermagem (anotação e/ou evolução de enfermagem) no prontuário ou no impresso específico da SAE o(s) motivo(s) ou justificativas da não administração da medicação ou não realização do procedimento, ou a recusa, apondo no final do registro o carimbo com: nome, número do Coren e categoria profissional conforme legislação vigente do sistema COFEN/CORENs para carimbo.

III CONCLUSÃO:

Mediante o questionamento suscitado pela requerente, entendemos que a checagem da medicação deve ser realizada ao término de cada infusão da medicação, mesmo sendo sequenciadas, seguida de registros de enfermagem no prontuário clínico convencional ou eletrônico de forma legível, completa, clara, concisa, objetiva, pontual e cronológica. E em casos de não administração (infusão) da medicação também deve ser registrado em anotação (por técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e evolução (por enfermeiro).

Portanto, recomendamos que as instituições de saúde elaborem manuais, protocolos, POPs sobre o estabelecimento padrão de checagem de medicação pelos profissionais de enfermagem, conforme esclarece o Parecer Técnico Coren/AL nº 013/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 10 de agosto de 2022.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos
Coren-AL nº 531.139-ENF
Membro da CTLN do Coren-AL

Wbiratan de Lima Souza
Coren-AL nº 214.302-ENF
Presidente de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Coren-AL

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 10 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso 10 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html. Acesso 10 de agosto de 2022.

_____. ANVISA. Resolução nº 45 de 12 de março de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização de Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Disponível em: [Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)](http://www.saude.gov.br). Acesso 10 de agosto de 2022.

_____. BRASIL. Ministério da Saúde. Anexo 03: PROTOCOLO DE SEGURANÇA NA PRESCRIÇÃO, USO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS*. Disponível em: [protocolo-de-seguranca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso 10 de agosto de 2022.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. PARECER TÉCNICO Nº 013/2019 COREN – AL. Assunto: Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico para saber sobre: qual o estabelecimento padrão de checagem de medicação pelos profissionais de enfermagem? Disponível em: [PARECER-TÉCNICO-Nº-013_2019-PAD-N-158_2019-1.pdf \(portalcofen.gov.br\)](http://portalcofen.gov.br). Acesso 10 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009_4384.html. Acesso 10 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso 10 de agosto de 2022.

LOPES, CHAF; CHAVES, EMC; JORGE, MSB. Administração de medicamentos: análise da produção científica de enfermagem. Rev Bras Enferm 2006 set-out; 59(5): 684-8



BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Bulário eletrônico. Disponível em: [Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária \(anvisa.gov.br\)](https://www.anvisa.gov.br) . Acesso 10 de agosto de 2022.